



## MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

ESTADO DO PARANÁ

Avenida Brasil, 1431 –centro– CEP 85.71-000

CNPJ 75.927.582/0001-55

E-mail: [licitacao1@pmsas.pr.gov.br](mailto:licitacao1@pmsas.pr.gov.br) – Telefone: (46) 35638000

### DECISÃO Á IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DO

#### PREGÃO PRESENCIAL 0021/2023, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2023

**A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**, neste ato representado por sua Pregoeira, no uso de suas atribuições legais e,

**Considerando**, o pedido de **IMPUGNAÇÃO**, realizado pela empresa, **D PARADZINSKI LTDA**, referente à Contratação de empresa para manutenção da rede e pontos de Iluminação Pública que abrange o município e seus respectivos distritos, em que a mesma apresenta a seguinte razão de impugnação:

- I. *Afirma que o Termo de Referência apresenta lacunas ou informações faltantes que prejudicam a compreensão completa do objeto do contrato e podem afetar a transparência e a competitividade do processo licitatório.*
- II. *Exigências abusivas, tais como: Apresentação de no mínimo 02 atestados de capacidade técnica da empresa proponente, passado por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando aptidão para o desempenho de atividade equivalente ou superior à solicitada, com o objeto da presente licitação; Apresentação de no mínimo 02 certificados de Acervo Técnico emitido pelo CREA, acompanhado de atestado fornecido por agente da administração direta e/ou indireta, empresa estatal e/ou privada, do responsável técnico da empresa, no qual conste o tipo de serviços de características similares ao objeto desta licitação, e emitido pelo responsável técnico indicado acima; Cópia dos documentos dos veículos (CRVL – Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo) do exercício vigente em nome da empresa licitante com ano de fabricação máximo de 05 (cinco) anos; nos casos em que a propriedade do veículo não estiver em nome da empresa, deverá apresentar, obrigatoriamente, além da cópia do documento do veículo, documento que comprove a posse do veículo, a exemplo, contrato de locação, no ato da assinatura do contrato.*

#### **Fundamenta:**

Inicialmente, é importante ressaltar que todas as cláusulas e exigências apresentadas no instrumento convocatório foram elaboradas e instruídas em conformidade com as leis e normas em vigor. Nestes termos, objetivando compor o instrumento convocatório em termos que garantam tanto a competitividade quanto a qualidade dos produtos entregues, a previsão ora em comento fora prevista dentro da legalidade e razoabilidade, conforme passo a expor.

Ao contrário daquilo exposto pelo ora Impugnante – Item I acima –, esclarecemos que, de acordo com a Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 8.666/93), a administração pública tem o dever de fornecer um Termo de Referência claro e preciso que possibilite a elaboração de propostas pelos licitantes. No entanto, tal obrigação não se estende ao ponto de detalhar todos os aspectos do objeto licitado, sobretudo quando a aferição das horas trabalhadas é praticamente impossível, tendo em vista a imprevisibilidade da demanda contratual. Assim, a ausência de algumas informações no Termo de Referência não implica em ilegalidade ou abuso,



**MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE**  
**ESTADO DO PARANÁ**

Avenida Brasil, 1431 –centro– CEP 85.71-000  
CNPJ 75.927.582/0001-55

E-mail: [licitacao1@pmsas.pr.gov.br](mailto:licitacao1@pmsas.pr.gov.br) – Telefone: (46) 35638000

desde que as exigências mínimas estejam claras e definidas. Quanto ao – Item II acima – A exigência de atestados de capacidade técnica tem como objetivo garantir que a empresa proponente tenha experiência comprovada na execução de atividades similares aquele objeto da licitação. Essa exigência está prevista no artigo 30, inciso II, da Lei nº 8.666/93, que determina que a habilitação técnica dos licitantes deva ser comprovada por meio de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

A apresentação de certificados de Acervo Técnico emitidos pelo CREA e atestados de agentes da administração pública é uma forma de comprovar a experiência técnica da empresa em relação ao objeto da licitação. Essa exigência é necessária para garantir a veracidade dos atestados de capacidade técnicos supracitados e fundamentados no artigo 30, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

No que diz respeito à exigência de apresentação de cópia do CRVL dos veículos utilizados pela empresa licitante, importante frisar que tal requisito não se trata de documento obrigatório para habilitação da empresa interessada, mas sim, apenas de comprovação – previamente a assinatura do contrato – de que possui os veículos necessários para perfeita execução dos serviços objeto desta licitação. Ademais, tal requisito não restringe a competitividade do certame, uma vez que, sequer exige da empresa licitante que o veículo seja próprio, permitindo, portanto, a locação de terceiros a fim de atender a referida exigência.

Dessa forma, após examinar as justificativas apresentadas pela equipe técnica e ponderar os argumentos do impugnante, conclui-se que as alegações são infundadas, pois as condições estipuladas no Edital são legítimas e necessárias, visando à qualidade e segurança para os serviços prestados a administração pública, estando em total consonância com a legislação em vigor, bem como com a doutrina e a jurisprudência, sendo regidas por normas claras.

**Conclui:**

- i. Isto posto, conheço da IMPUGNAÇÃO apresentado para, no mérito, **JULGAR IMPROCEDENTE**, nos termos da legislação pertinente.

Santo Antonio do Sudoeste – Paraná, 27 de janeiro de 2023.

**ELIONETE KUELEN DA SILVA CASTIGLIONI**  
**Pregoeira**